



**Decreto Legislativo 004/2026- Câmara Municipal de Anapu/PA**

*Dispõe sobre admissão da representação protocolada pelo parlamentar **JAIRO ANACLETO SOUSA DA SILVA** com aprovação do pedido de afastamento do senhor **LUIZ CARLOS AGUIAR LEITE** do cargo de prefeito do município de Anapu em virtude da inércia dolosa em apresentar respostas aos pedidos de informações aprovados pelo Poder Legislativo de Anapu e por parlamentares com assento na Câmara e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anapu no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a representação formulada pelo parlamentar Jairo Anacleto Sousa da Silva vazada nos seguintes termos:

(...)

*Excelentíssimo senhor Presidente do Poder Legislativo de Anapu/PA.*

*Excelentíssimos senhores Vereadores do Poder Legislativo de Anapu/PA.*

*Excelentíssimas senhoras Vereadoras do Poder Legislativo de Anapu/PA.*

**JAIRO ANACLETO SOUSA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.339.935 SSP/PA e inscrito no CPF sob o nº 776.232.902-15, residente e domiciliado na Vicinal 03, número 580, PDS Esperança, município de Anapu/PA, CEP 68365-000, atualmente exercendo o mandato eletivo de vereador, com assento no Poder Legislativo de Anapu/PA, vem protocolar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO** com amparo no artigo 13 na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em desfavor do **LUIZ CARLOS AGUIAR LEITE**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Anapu/PA brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 186.283.622-15, portador da cédula de identidade nº 7619966, órgão emissor: PC/PA, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, s/n.º, Bairro Paraná, Anapu – Pará, CEP: 68.365-000, podendo ser localizado para citação, notificação ou intimação na sede da Prefeitura de Anapu, Av. Getúlio Vargas, nº 98, Cep: 680365-000. **Essa representação visa apurar a razão da omissão do representado em face a diversos requerimentos de pedidos de informações aprovados pela Câmara de Anapu ou por vereadores com assento nessa Casa Legislativa, bem como, obter as respostas dos informes, mediante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descritos:**

**1. A DINÂMICA DOS FATOS EXTRAVAGANTES.**



01. Nosso município vivencia momento sombrios, com ações extravagantes do chefe do Executivo Municipal, o qual ao assumir o mandato, jurou cumprir a Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica, as Leis Federais, Estadual e Municipal.

02. O representado adota conduta evasiva, com explícita inércia dolosa, subtraindo do Poder Legislativo sua prerrogativa Constitucional de fiscalizar os negócios da gestão e o emprego dos recursos públicos do tesouro municipal, ao deixar de apresentar respostas a diversos pedidos de informações regularmente aprovados pelo Plenário do Poder Legislativo de Anapu ou por parlamentares que compõem o legislativo.

03. É público e notório e comprovado em anexo, que o Plenário da Câmara de Anapu aprovou diversos pedidos de informações de interesse do órgão e de parlamentares, os quais foram endereçados ao Poder Executivo Municipal e solenemente ignorados pelo prefeito municipal, como prova o acervo anexado.

04. Inúmeros pedidos de informações apresentados pelos parlamentares, contendo temas relevantes conforme será demonstrado no capítulo próprio, foram igualmente desprezados pelo gestor. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, julgando situação idêntica (RE 865401, relator Ministro DIAS TOFFOLI), fixou a seguinte tese, com imposição de repercussão geral:

**“o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 865401, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI)”**

05. Essas condutas omissivas, evasivas e extravagantes do representado, tem potencialidade de causar grave prejuízo as prerrogativas Constitucionais do Poder Legislativo de Anapu ou de seus membros, que ficam impedidos de fiscalizar os atos do Poder Executivo, em virtude de obstáculo indevido, pois, sem as informações, não haveria como deflagrar apuração de fatos e condutas.

**2. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.  
INÉRCIA DOLOSA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES  
REQUISITADAS PELA CÂMARA E PELOS PARLAMENTARES.**

06. Conforme comprova em anexo, vereadores com assento dessa Casa Legislativa, apresentaram diversos requerimentos, relativamente a múltiplos assuntos de interesse da coletividade e da atividade parlamentar. Vejamos a tabela:

(...)

07. Como atesta certidão expedida pelo órgão competente, os expedientes acima mencionados foram encaminhados ao Executivo Municipal de Anapu e não houve atendimento ou resposta pelo representado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: juridico2.cma@gmail.com

08. O Supremo Tribunal Federal, analisando caso similar, fixou entendimento com repercussão geral, a obrigatoriedade no atendimento dos pedidos de informações formuladas por parlamentares. Vejamos:

*“Direito fundamental de acesso. Informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso. Informação do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida.*

1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento.

2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2. da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria.

3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.

4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI n. 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: **o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.**

6. **Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 865401, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI”**

09. A conduta omissiva do gestor municipal representado violou a tese fixada pela Suprema Corte do Brasil, em decisão em que conferida repercussão geral, o que justifica a deflagração de procedimento apuratório.

**3. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÃO. PODER DEVER DA LEGISLATIVO NA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO E O AFASTAMENTO DO CARGO.**



10. Ressalto que ao formular a presente representação não tem como objetivo a **CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO E NEM APURAR AS INFRAÇÕES NO ÂMBITO PENAL**.

11. O que se pretende é que seja deflagrado procedimento apuratório perante o parlamento, destinado a investigar a motivação dos ilícitos e **remover a inércia dolosa** do representado.

12. Não podemos esquecer que a democracia é um sistema de vida coletiva, onde há um governo que nasce do povo e um povo que fiscaliza esse governo. Como o povo não pode controlar diretamente todas as atividades do governo, o faz por intermédio de seus representantes no legislativo, para isso armados do poder de fiscalizar, **INVESTIGAR** e punir a conduta irregular do chefe do executivo.

13. Nesse caso, o legislador ordinário ao definir no artigo 2.º da Lei 8429/1992 o conceito de agente político, e dentre esses colocar o gestor municipal, e sendo este a maior autoridade do executivo, fica hermeneuticamente claro a possibilidade de o **PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL ATUAR COMO AUTORIDADE ADMINISTRATIVA**, pois dentro de sua função fiscalizadora atribuída pelo artigo 31 da Constituição Federal.

14. As extravagâncias administrativas da gestão do representado, deixa a sensação que nosso município vive num mundo paralelo, na penumbra, numa república da mordança, sem publicidade, sem transparência e sem respeito aos poderes constituídos.

15. Desse modo, o afastamento preventivo do representado enquanto perdurar a apuração se impõe como medida proporcional a gravidade da conduta perpetrada e em defesa da probidade, da transparência e da moralidade administrativa, além do resgate das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal.

16. Dessa forma, a interdição do exercício do mandato eletivo se justifica em virtude da gravidade da inércia dolosa do administrador, que desacata os pedidos de informações dos parlamentares.

17. Não se pode olvidar que o Poder Legislativo recebeu da Constituição Federal a autoridade de ser o órgão fiscalizador do Executivo Municipal (CF/88, artigo 31). Dessa forma, aplica-se em favor da Casa Legislativa, a teoria dos poderes implícitos nascido no ano de 1.819, no precedente americano **McCULLOCH Vs. MARYLAND**. Segundo a citada teoria, na hipótese da Constituição Federal atribuir poderes a determinado órgão está, também, ainda que implicitamente, conferindo os meios necessários para a execução.

18. Por fim, diversas decisões do Poder Judiciário entendem proporcional o afastamento do gestor municipal do cargo, na hipótese de relutância em prestar informações. Vejamos a matéria no sítio do Ministério Público do Amazonas:

“Juiz acata pedido do MP-AM e Prefeito de Boca do Acre é afastado

O Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM), por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Boca do Acre, obteve decisão liminar na Justiça que afastou o Prefeito do município, Antônio Iran de Souza Lima.



*O Prefeito vinha sendo investigado pelo MP-AM e incorreu em improbidade ao não fornecer informações mínimas requeridas pelo Ministério Público a respeito do inadimplemento do 13o salário de servidores da saúde e da Secretaria de Meio Ambiente da Comarca, do ano de 2014 e 2013, configurando crime previsto na Lei de Ação Civil Pública, e também ao não pagamento dos servidores.*

*O Promotor de Justiça Armando Gurgel Maia, titular pediu o afastamento do Prefeito pelo prazo de 180 dias, e, ainda, a proibição de aproximação dele a menos de 100 metros do prédio da Prefeitura, para garantir a eficácia da medida quanto à ocultação ou destruição de provas, bem como a continuidade normal do serviço público frente a eventual temor, por parte dos servidores, à autoridade afastada.*

*(...)*

*A decisão do Juiz Jeferson Galvão de Melo, da Comarca de Boca do Acre, foi motivada pela omissão no fornecimento de informações por parte do prefeito ao Ministério Público e até mesmo à Justiça. Em sua decisão, o Juiz destacou a postura do agente público, que teria sonegado informações, bem como o clima de cerceamento entre servidores proporcionado pela Administração. Com base nisso, o afastamento que concedeu o pedido liminar do Ministério Público, com o limite de 180 dias, e ainda com a proibição de aproximação até 100 metros da prefeitura, para garantir a eficácia da medida quanto à ocultação ou destruição de provas, ou ainda a continuidade normal do serviço público frente a eventual temor reverencial à autoridade afastada.*

*<https://www.mpam.mp.br/index.php/slides-noticias/8786-juiz-acata-pedido-do-mp-am-e-prefeito-de-boca-do-acre-e-afastado>*

#### **4. DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS.**

*19. Diante do exposto e com fundamento no artigo 14 e seguintes da Lei Federal 8429 de 02/06/1992 e nos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Anapu, formulo essa REPRESENTAÇÃO, pleiteando o deferimento das seguintes providências:*

- 1. O recebimento da representação, com a consequente apuração dos fatos, conforme denunciado, fulcrado no art. 14, § 3º da Lei Federal nº. 8.429/92 e na Lei Orgânica de Anapu;*
- 2. A constituição de comissão investigativa legislativa, sorteando-se os membros, respeitando o princípio da impessoalidade e proporcionalidade partidária;*
- 3. Expedição de ofício a Procuradoria Geral do Ministério Público Estadual e Federal, ao Promotor de Anapu, a Presidência do Tribunal de Contas da União e do Pará cientificando da aprovação dessa investigação;*
- 4. Que o plenário aprove, determine e imponha o afastamento do representado pelo prazo mínimo de até 90 (noventa) dias para que ele não dificulte a apuração dos ilícitos e não obstrua a descoberta da verdade real, bem como, para que os atos ilícitos sejam brevemente solucionados, empossando o vice-prefeito no cargo de chefe do Poder Executivo Municipal;*
- 5. Concluídos os trabalhos da comissão de investigação legislativa seja o relatório final aprovado pelo Plenário do Poder Legislativo de Anapu, com a adoção das providencias legais e jurídicas decorrentes”.*

Considerando que a representação foi submetida a deliberação do Plenário do Poder Legislativo Municipal de Anapu, na sessão extraordinária ocorrida em 05.05.2026, que admitiu a representação e aprovou o afastamento do senhor LUIZ CARLOS AGUIAR LEITE do cargo de prefeito municipal de Anapu, pelo



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## ESTADO DO PARÁ

### PODER LEGISLATIVO DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: juridico2.cma@gmail.com

prazo de até 90 (noventa) dias, decisão adotada por 10 votos favoráveis e 03 contrários/ abstenções, não tendo votado o parlamentar proponente;

#### **DECRETO:**

**Artigo 1º** - Decretar o afastamento do senhor Luiz Carlos Aguiar Leite do cargo de prefeito municipal de Anapu, pelo prazo **de até** 90 (noventa) dias, em virtude da admissão de representação para syndicar a razão da inércia dolosa pelo não atendimento aos pedidos de informações aprovadas pelo parlamento de Anapu e/ou parlamentares, com fundamento no artigo 31 da Constituição Federal, pela aplicação da teoria dos poderes implícitos.

**Parágrafo primeiro** - A interdição ao exercício do mandato eletivo perdurará até a conclusão do relatório final a ser votado pelo soberano Plenário do Legislativo de Anapu.

**Parágrafo segundo** - A interdição ao exercício do mandato eletivo do prefeito de Anapu será suspensa, caso o representado apresente por escrito, as informações requisitadas pelo poder Legislativo de Anapu e/ou parlamentares.

**Parágrafo terceiro** – Removida a inércia dolosa com a apresentação das informações, a Presidência da Câmara de Anapu convocará sessão extraordinária e apresentará as informações prestadas pelo agente político e caso atendida, o Plenário sustará o afastamento do cargo.

**Artigo 2º** - Fica constituída a comissão especial parlamentar para apurar fatos imputados objeto desta representação, os seguintes parlamentares, escolhidos por sorteio e em observância a proporcionalidade partidária:

Nome: **ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA;**

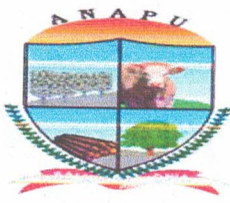
Nome: **JEFTHER WESLLY DE ARAUJO SOUSA;**

Nome: **WHANDEILON DE CARVALHO SANTOS.**

**Parágrafo único:** Caberá a comissão especial parlamentar deliberar internamente sobre a escolha dos cargos de presidente, relator e membro.

**Artigo 3º** - Será investido no cargo de prefeito em exercício do município de Anapu, até ulterior deliberação, o Vice-Prefeito, senhor **ROMILDO SILVA ROCHA**, que deverá ser intimado para tomar posse perante a Câmara Municipal, sob pena de vacância, na forma da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 4º** - Serão comunicados desta decisão de afastamento do gestor do cargo, o Juízo da Comarca, o Promotor Público, o Prefeito Municipal, o Vice-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO DE ANAPU

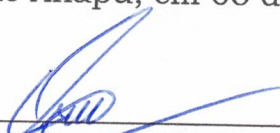
C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: juridico2.cma@gmail.com


Prefeito do Município, as instituições financeiras que o município possui contas e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**Artigo 5º** - As hipóteses não tratadas neste Decreto Legislativo serão dirimidas pelo Plenário da Casa Legislativa.

**Artigo 6º** – Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, com eficácia externa na data de sua publicação no mural e/ou no sítio eletrônico do Legislativo, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Plenário da Câmara Municipal de Anapu, em 05 de maio de 2026.

  
**Osmário Oliveira Evangelista**  
Vereador Presidente – C.M. Anapu – PA  
Biênio 2025/2026

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
WESLEY DE ARAUJO SOUSA  
1º SECRETARIO

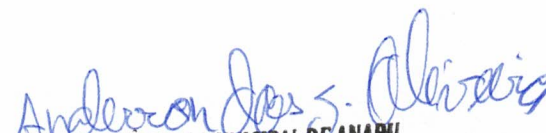
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
RAIMUNDO ALVES PEREIRA  
2º SECRETARIO

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
Whandeilon De Carvalho Santos  
VEREADOR


  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
ERONILDES TORRES NETO  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
LIJHONE LEITE RODRIGUES  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
ALEXANDRE DOS SANTOS DA SILVA  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
FERNANDO ANJOS DA SILVA  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
JAIRO ANACLETO SOUZA DA SILVA  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
DIEGO ALMEIDA DE SOUSA  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
JOÃO CARLOS GONÇALVES CHAVES  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU  
SINDIVALVA NASCIMENTO CARVALHO  
VEREADORA